



TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

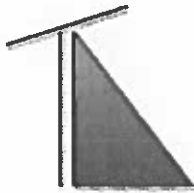
O presente estudo pretende analisar e avaliar a nova LEI QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA, Lei n.º 36/2021, de 14 de junho e sua aplicabilidade às INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL na sequência de solicitação da UNIÃO DISTRICTAL DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DE SETÚBAL (UDIPSS-Setúbal). Assim:

A 1 de julho de 2021 entrou em vigor a Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, que aprova a LEI QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA<sup>1</sup>. Este diploma visa consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo assim fim à dispersão legislativa anteriormente vigente e revogando, com esse objetivo, vários atos legislativos.

*No que respeita às pessoas coletivas que atualmente gozam do estatuto de utilidade pública por via legal, a lei-quadro em nada prejudica*

---

<sup>1</sup> Diploma disponível em <https://dre.pt/application/file/a/165036069>



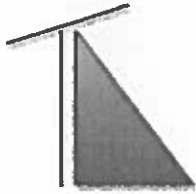
TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS #1

*esse estatuto,*<sup>2</sup> mas distingue entre aquelas que se integram num tipo específico de pessoa coletiva, sendo o estatuto de utilidade pública atribuído por lei a esse tipo, e aquelas cujo estatuto foi atribuído por lei, a título individual. É precisamente neste segundo grupo que se enquadram as IPSS (Instituições Públicas de Solidariedade Social), às quais é atribuído o estatuto de utilidade pública por força da lei no seu Artigo 8º do ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de fevereiro - na redação que lhe é dada pelo Decreto 172-A/2014 de 14 de novembro). No mesmo sentido, de que as IPSS (bem como qualquer tipologia de instituição a quem o estatuto de utilidade pública seja conferido por lei e não por ato administrativo) não se enquadram no âmbito de aplicação do Artigo 2º da nova Lei Quadro do estatuto de utilidade pública, estando apenas incluídas na extensão do âmbito consagrada no Artigo 3º do mesmo diploma que nos refere que; *A presente lei-quadro aplica-se ainda, nos termos previstos no capítulo vi, às pessoas coletivas que gozam do estatuto de utilidade pública por força da lei.*

Observamos assim que, a nova Lei-quadro do estatuto de utilidade pública se aplica às IPSS não na sua plenitude mas nos termos do Capítulo VI desse mesmo diploma que diz respeito à *Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública por Ato Legislativo.*

---

<sup>2</sup> Citação da nota da Secretária Geral da Presidência do Conselho de Ministros, relativamente ao novo estatuto de utilidade pública. Disponível em: <https://www.sg.pcm.gov.pt/pessoas-coletivas-de-utilidade-publica.aspx>



TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Assim o Artigo 27º do *supra* referido capítulo restringe a possibilidade de criação de novas categorias de pessoas coletivas, expondo quais os procedimentos que precedem a sua criação/aprovação.

As IPSS já se encontram reguladas em Lei-especial desde, pelo menos, 1983 e por isso não tem o Artigo 27º maior relevância para a presente análise que se foca na aplicabilidade da nova Lei-quadro às IPSS's.

De maior importância é o Artigo 28º da Lei-quadro em análise, que nos explicita a aplicabilidade prevista no Artigo 3º, postulando o seguinte (sublinhado nosso):

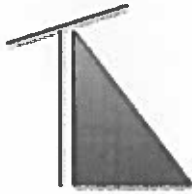
*“Artigo 28.º*

*Atribuição legal plena do estatuto de utilidade pública*

*1 - É aplicável às categorias de pessoas coletivas constantes do anexo I<sup>\*3</sup> à presente lei-quadro, e da qual faz parte integrante, às quais é atribuído o estatuto de utilidade pública sem necessidade de procedimento administrativo.*

---

<sup>3</sup> As IPSS's integram a lista de instituições constante do Anexo I, na sua alínea b)



TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

a) O disposto no capítulo iii, exceto o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;

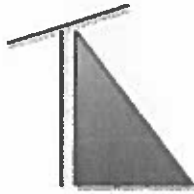
b) O disposto no capítulo vii, exceto no que respeita à revogação do estatuto.

2 - A aplicação do disposto nos capítulos iii e vii nos termos do número anterior não dá lugar, em caso algum, a perda de direitos ou a duplicação de obrigações, prevalecendo, em caso de sobreposição, o regime especial aplicável a cada uma das entidades abrangidas pelo anexo i à presente lei-quadro.

3 - As pessoas coletivas referidas no número anterior não podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.”

Por força do artigo *supra* transcrito são aplicáveis às IPSS os seguintes artigos da Lei quadro:

- Artigo 3.º
- Artigo 11º e seguintes do Capítulo III (exceto a alínea a) do nº1 do Artigo 12º)
- Artigo 32º e seguintes do Capítulo VII excepto no tocante à Revogação do estatuto)



TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

A lei exclui a alínea a) do nº1 do Artigo 12º uma vez que o mesmo diz respeito ao dever de manutenção dos requisitos de utilidade pública constantes do artigo 8º da Lei Quadro, aplicação que aliás não faria sentido uma vez que o estatuto de utilidade pública é inerente à qualidade de IPSS e não dependente de quaisquer requisitos ou atos administrativos.

Exclui ainda do regime especial de utilidade pública aplicável às IPSS's a aplicação de qualquer normativo do Capítulo VII referentes à revogação do estatuto uma vez que, sendo o estatuto inerente à condição de Instituição Particular de Solidariedade Social, revogar esse estatuto passaria pela extinção da IPSS, regulação que se pode encontrar no Decreto-Lei 174-A/2014.

Quanto à obrigação de comunicação relativa à manutenção de interesse não ser aplicável às IPSS's uma vez que este estatuto é aplicado de forma limitada às mesmas, facto que provém também da atribuição, por lei, do estatuto de utilidade pública.

Conclui-se assim que a aprovação da nova Lei-quadro do estatuto de utilidade pública, não veio alterar a condição de estatuto de utilidade pública mas sim centralizar os normativos que anteriormente se encontravam dispersos e aplicáveis por remissão a diferentes diplomas.

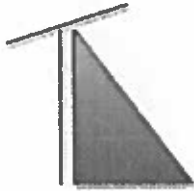


TROVÃO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

**QUANTO ÀS ALTERAÇÕES GERAIS INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA** refere-se o seguinte, embora não seja aplicável às IPSS:

Um dos principais objetivos da publicação da nova Lei-quadro do estatuto de utilidade pública foi centralizar os normativos. Visa também clarificar e apurar requisitos, bem como simplificar e desmaterializar procedimentos administrativos, que seguem, nos termos gerais, o Código do Procedimento Administrativo.

O estatuto de utilidade pública passa a ser atribuído, em regra, por um período de 10 anos sendo que, em casos excepcionais e mediante pedido devidamente fundamentado do requerente a duração do estatuto poderá ser atribuída até 15 ou 20 anos. Com este enquadramento cria-se, relativamente às pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo, um regime transitório durante o qual as mesmas entidades devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), através do portal [ePortugal.gov.pt](http://ePortugal.gov.pt), o interesse em manter esse estatuto. Essa comunicação deve ser efetuada de acordo com o calendário constante do artigo 3º, nº1 da Lei quadro em apreço. O estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas que procedam à referida comunicação tem, nos termos da lei, a duração de dez anos a contar a partir da mesma.



TROVAO DO ROSÁRIO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Implementa-se, igualmente, um regime de acompanhamento da atividade e de fiscalização do cumprimento dos deveres e as correspondentes sanções para o incumprimento das obrigações que impendem sobre as pessoas coletivas que tenham o estatuto de utilidade pública.

Tal a apreciação a que procedemos

*Salvo semper meliori iudicio,*

